

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/010189/2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI.

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 229/2024 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **21.08.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;



- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina
- Piauí, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -